



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.859, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação do consumidor portador de deficiência visual, emitam faturas, extratos de contas e correspondências impressas em Braille.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69.
.....*

§ 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, mediante solicitação de consumidor portador de deficiência visual, num prazo máximo de sessenta dias contados do recebimento da solicitação, deverão passar a disponibilizar e enviar ao consumidor solicitante as respectivas faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no § 3º representa infração que deverá ser punida com multa pelo órgão regulador setorial. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilização e o envio de faturas, extratos de contas e correspondências impressas também em Braille pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, para os consumidores portadores de deficiência visual é reivindicação antiga dos deficientes visuais que se veem submetidos ao constrangimento de recorrer a terceiros para fazer a leitura dos documentos emitidos por essas empresas. Destaque-se que, geralmente, tais documentos possuem informações de natureza confidencial.

A fim de superar este obstáculo que a sociedade impõe aos deficientes visuais, foram propostos diversos projetos de lei, tais como os PLs nº 5.589, de 2005, e nº 6.198, de 2005. Entretanto, todos os projetos com esse objetivo, que tramitavam anteriormente na Câmara dos Deputados,

foram julgados prejudicados, em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao PL nº 7.699, de 2006, que deu origem à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o chamado Estatuto do Deficiente.

Contudo, o Estatuto do Deficiente trata de forma genérica e superficial as barreiras existentes nas informações e comunicações para deficientes físicos, desconsiderando as dificuldades de comunicações específicas entre empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos e seus consumidores portadores de deficiência visual.

Assim, considerando que na presente proposição tratamos de tema de grande interesse social, que aperfeiçoa o atual Estatuto do Deficiente, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
